



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE
EUNÁPOLIS - BAHIA**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA VARA ÚNICA DA
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS/BA**

Notícia de Fato nº 1.14.010.000063/2019-14

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição Federal e no art. 5º, inciso III, alínea “d”, c/c art. 6º, inciso VII, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93, vem propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMULADO COM TUTELA DE EVIDÊNCIA** em face de

EGLIUS FELIPE BASTOS, portador do CPF nº 269.813.708-83, filho de Palmira Bastos e Luiz Carlos Bastos, nascido em 28.05.1979, responsável pela Cabana Kebra Mar, domiciliado na Rua Viri, nº 362, Jardim São Paulo (ZO São Paulo/SP), CEP 02.046-030; e com domicílio profissional na Praia de Mucugê, s/n, Arraial D’Ajuda, município de Porto Seguro/BA;

UNIÃO, por meio da Procuradoria da União no Estado da Bahia – SPU-BA, situada a Av. Luis Viana Filho, nº 2155, Paralela, Salvador/BA, CEP. 41820-725 - (71) 31864500;

MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO - BAHIA, por meio da Procuradoria Geral do Município de Porto Seguro/BA, situada na Praça Visconde de Porto Seguro, s/n – Casa da Lenha –, CEP 45810-000, Porto Seguro /BA;

pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor.

I – OBJETOS DA DEMANDA:

Cuida-se de ação civil pública ajuizada visando à condenação dos réus na obrigação de remover as estruturas do empreendimento Cabana Kebra Mar, recuperar área tombada, de preservação permanente e de uso comum do povo, situada na Praia de Mucugê, distrito de Arraial D' Ajuda, município de Porto Seguro/BA.

Além disso, visa à condenação do primeiro réu ao pagamento de indenização à União pelo uso indevido e abusivo de bem de seu domínio, sem a devida autorização, bem como, ao pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Por fim, a ação também intenta responsabilizar os entes públicos pela omissão no dever de proteger o meio ambiente, especialmente áreas não edificáveis, terras de marinha, faixa de praia e restinga.

II – DA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

O Ministério Público é instituição permanente, essencial a função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo preceitua o artigo 127 da Constituição Federal.

A legitimidade do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** para propositura da ação é prevista e assegurada pela seguinte legislação:

- Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:
- II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
 - III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BAHIA

do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

A legitimidade ministerial é corroborada ainda pelos seguintes preceitos normativos:

Lei Complementar nº 75/93 - Estatuto do Ministério Público da União:

Art. 5º - São funções institucionais do Ministério Público da União:

III - a defesa dos seguintes bens e interesses:

- a) o patrimônio nacional;
- b) o patrimônio público e social;
- c) o patrimônio cultural brasileiro;
- d) o meio ambiente;**

Art. 6º - Compete ao Ministério Público da União:

VII - promover o inquérito civil público e a ação civil pública para:

- a) a proteção dos direitos constitucionais;
- b) a proteção do patrimônio público e social, **do meio ambiente**, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Evidente, portanto, a legitimidade ativa deste órgão ministerial para propor a presente Ação Civil Pública.

III - DA SÍNTESE FÁTICA

Conforme consta na Notícia de Fato nº 1.14.010.000063/2019-14, o primeiro demandado ocupa privativamente, **sem qualquer autorização da União**, terreno de marinha e acrescido situado na Praia de Mucugê, distrito de Arraial D'Ajuda, município de Porto Seguro/BA, por meio do empreendimento Cabana Kebra Mar, situado às coordenadas S – 16º29'51.6" / W – 039º04'10.7", compreendendo área de patrimônio da União/domínio público e de preservação permanente; também caracterizada pelo IPHAN como Zona de Valor Paisagístico.

Com efeito, é sabido que o conjunto paisagístico do município de Porto Seguro foi tombado através do processo 800-T-68 – inscrito no livro Histórico com o nº 446 em 01/03/1974 e no livro arqueológico, Etnográfico e paisagístico como o nº 62 em 01/03/1974. O local ainda integra a poligonal de proteção rerratificada homologada pela Portaria Ministerial nº 140/2000 Diário Oficial da União.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BAHIA

Em vista dessas irregularidades, foi designado servidor dessa Procuradoria da República para diligenciar *in loco* e registrar as irregularidades da ocupação, sendo constatado o seguinte:

O empreendimento utiliza área de praia para colocar cadeiras, mesas, espreguiçadeiras. A cabana possui também duas áreas cobertas, sendo uma com estrutura de madeira e telhado em palha. A outra é com estrutura de madeira, cobertura de palha e com piso de cimento, onde são colocadas cadeiras e mesas. A cozinha e banheiros ficam ao fundo e são feitos de alvenaria e madeira. Conforme informado, o lixo reciclável (latas, vidros, papel) é recolhido por uma empresa de reciclagem, sendo o restante coletado pela Prefeitura e o óleo destinado a uma empresa que fabrica sabão. O empreendimento utiliza terrenos de marinha. (grifo nosso).

Apesar das informações recentes, a ocupação irregular é demasiadamente antiga, posto que a SPU já havia identificado a existência da edificação quando da vistoria realizada de 17 a 19 de agosto de 2011.

No mesmo sentido, o IBAMA, em conjunto com a referida Secretaria, também vistoriou o local e verificou que todas as intervenções construtivas na praia de Mucugê foram realizadas em área de restinga, sendo, portanto, área de preservação permanente.

Especificamente em relação à Cabana Kebra Mar, o IBAMA ressaltou que “*o restaurante encontra-se a 5m (cinco metros) da linha de preamar, sendo que há um quiosque recoberto de piaçava na frente do restaurante que se encontra a 3,7m (três vírgula sete metros) desta linha. Havia equipamentos de apoio removíveis (espreguiçadeiras, cadeiras, mesas) ocupando a areia da praia*”.

Essa constatação ratifica a informação do servidor do órgão ministerial, no sentido de que o empreendimento ocupa terreno de marinha; inexistindo informações quanto à regularização dominial da área.

Dessa forma, verifica-se que as informações apresentadas pelos órgãos federais de fiscalização e a vistoria realizada por servidor do Ministério Público Federal demonstram a permanência das irregularidades narradas ao longo de quase uma década de ocupação e exploração indevida de bem público, de domínio do povo, que constitui área de preservação permanente e especialmente protegida por seu valor histórico e paisagístico.

É mister ressaltar, outrossim, que a referida ocupação é apenas uma das tantas que, por completa omissão dos Poderes Públicos em exercer uma atuação preventiva e tempestiva, compõe um quadro de favelização da orla norte e sul do município de Porto Seguro.

É óbvio que nada disso seria possível sem a omissão dos Poderes Públicos no exercício do poder de polícia inerente à tutela dos interesses públicos a eles confiados.

Nessa linha de intelecção, a ausência da União na fiscalização das praias/terrenos de marinha na região ofende frontalmente ao disposto na CRFB/88 e na Lei 9.636/98. O total descuido do município no que tange às responsabilidades ambientais fixadas no art. 23, inciso III e VI, da CRFB/88, fomentou a ocupação irregular da sua orla norte e sul por diversos empreendimentos irregulares, dentre os quais encontra-se o ora acionado.

Pelas razões expostas, não restam dúvidas de que a Cabana Kebra Mar está irregular perante os órgãos federais, notadamente IPHAN e SPU, de modo que se impõe a condenação dos demandados na obrigação de remover as estruturas do referido empreendimento, recuperando a respectiva área tombada, de preservação permanente e de uso comum do povo, situada na Praia de Mucugê, distrito de Arraial D'Ajuda, município de Porto Seguro.

IV - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A) DA UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE TERRENOS DE MARINHA E ACRESCIDO

A Constituição Federal dispõe em seu art. 20, inciso VII, que são bens da União, dentre outros, os terrenos de marinha e seus acrescidos, cuja normatização está prevista nos Decretos-Lei nº 9.760/46 e nº 2.398/87 e na Lei nº 9.636/98. Nesse sentido, o Decreto-Lei nº 9.760/46 traz a definição de terreno de marinha:

Art. 2º. São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, da posição da linha do preamar-médio de 1831:

os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde faça sentir a influência das marés;

(...)

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 centímetros pelo menos do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.

Para a ocupação de terreno de marinha e acrescidos, há necessidade de prévia autorização da Secretaria de Patrimônio da União, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, *in verbis*:

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BAHIA**

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado, por intermédio da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a executar ações de identificação, demarcação, cadastramento, registro e fiscalização dos bens imóveis da União, bem como a regularização das ocupações nesses imóveis, inclusive de assentamentos informais de baixa renda, podendo, para tanto, firmar convênios com os Estados, Distrito Federal e Municípios em cujos territórios se localizem e, observados os procedimentos licitatórios previstos em lei, celebrar contratos com a iniciativa privada. (Redação dada pela Lei nº 11.481, de 2007).

No entanto, tal autorização não pode contemplar áreas de preservação permanente e cujas formas de ocupação concorram para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo, de segurança nacional, de preservação ambiental e das necessárias à proteção dos ecossistemas naturais (art. 9º e 10, da Lei nº 9.636/98).

A priori, inexistente qualquer autorização da União para a efetivação da ocupação em tela, o que implica na demolição imediata da cabana.

Tal penalidade tem previsão no art. 6º do Decreto-Lei nº 2.398/87, com a nova redação dada pela Lei nº 9.636/98, que estabelece sanções para a hipótese de edificações em zonas costeiras, sem autorização do Poder Público Federal, vejamos:

Art. 6º A realização de aterro, construção ou obra e, bem assim, a instalação de equipamentos no mar, lagos, rios e quaisquer correntes de água, inclusive em áreas de praias, mangues e vazantes, ou em outros bens de uso comum, de domínio da União, sem a prévia autorização do Ministério da Fazenda, importará:

I - na remoção do aterro, da construção, obra e dos equipamentos instalados, inclusive na demolição das benfeitorias, à conta de quem as houver efetuado;

Assim, fica evidente a total irregularidade da ocupação promovida pelo primeiro acionado, o qual vem se utilizando de forma privativa de bens públicos da União, sem qualquer autorização, de modo que a alternativa legal para cessar a irregularidade é a imediata remoção da edificação, nos termos do artigo supra transcrito.

B) DO PATRIMÔNIO CULTURAL

De acordo com o que dispõe a Carta Magna de 1988, constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira.

Neste acervo de bens culturais encontram-se as edificações e os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico,

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BAHIA

paleontológico, ecológico e científico, cabendo ao poder público, com a colaboração da comunidade, promovê-los e protegê-los por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação, consoante determina a Constituição Federal nos arts. 215, 216 e 218.

Cumpre esclarecer que as estruturas ilegais localizam-se no município de Porto Seguro/BA, o qual encontra-se tombado por força do art. 2º do Decreto 72.107, de 18/04/1973 e da Portaria Ministerial nº 140/2000, publicada pelo Diário Oficial da União, de 27/04/2000 (fl. 03); tratando-se, portanto, de patrimônio cultural.

Desta forma, estando a edificação localizada em região de especial proteção do poder público federal (VIDE DECRETO 72.107/73), os atos praticados pelos ocupantes constituem ilícito, vez que contraria o disposto no art. 17 do Decreto-lei nº 25, de 30 de novembro de 1937, senão vejamos:

Art. 17 - As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum, ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado. Parágrafo único - Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos Municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 18 - Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

Assim, ao construírem em área tombada sem qualquer autorização do IPHAN, o ocupante descumpriu a legislação vigente, especificamente no que tange às lesões causadas ao Patrimônio Histórico, Artístico e Paisagístico Nacional.

A imprescindibilidade de se preservar a paisagem local está atrelada à incontestável relevância dela à cultura nacional enquanto testemunho histórico do descobrimento; o que é corroborado pela carta de Pero Vaz de Caminha, de 01.05.1500, que descreve marcos de paisagem já percebidos no momento do encontro e muitos deles são mantidos incólumes até a atualidade.

Uma vez que inexitem dúvidas quanto à irregularidade da Cabana e os danos causados por sua edificação e exploração indevida, é lícita a remoção de sua estrutura e posterior recuperação da área.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região decidiu que, uma vez demonstrado o caráter agressor da obra realizada sem a devida observância da

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BAHIA**

autorização do órgão competente, impõe-se a sua remoção, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei nº 25/37, às expensas do responsável pela agressão ao patrimônio¹.

Indiscutível, pois, pelas razões ora aduzidas, que o objetivo da presente demanda – imediata demolição da barraca edificada em terreno de marinha e área tombada pelo IPHAN – encontra-se plenamente amparado pelo ordenamento jurídico pátrio.

C) DA RESPONSABILIDADE DOS ENTES PÚBLICOS PELAS OCUPAÇÕES IRREGULARES

É inconteste também a responsabilidade da União e do município de Porto Seguro quanto a omissão do poder de polícia, quando deveriam ter fiscalizado o local para que não fossem instaladas as barracas de praia, evitando assim os danos constatados.

Com efeito, é curial a remoção da cabana, a fim de preservar a área afetada pela ação ilícita, uma vez que a via ressarcitória só deve ser adotada na impossibilidade da prestação *in natura*. Nesse sentido é a jurisprudência:

DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE MARINHA. ZONA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DEMOLIÇÃO. RECUPERAÇÃO DA ÁREA.

1. Além de configurar terreno de marinha, a área em que está situada a construção localiza-se em Zona de Preservação Permanente (ZPP) prevista na Lei Orgânica do Município de Laguna/SC, consoante informado pela Administração Municipal.
2. Embora prática temerária da Administração, a ausência de resposta aos pedidos efetuados pelo requerido junto do Serviço de Patrimônio da União, em face das normas citadas, cujos preceitos, sem sombra de dúvida são cogentes, não tem o condão de possibilitar ao particular que se apodere do bem, utilizando segundo seus próprios interesses.
3. As praias são bens públicos de uso comum, isto é, de utilização comum pela coletividade, devendo seu acesso ser garantido a todos e não podem ser objeto de apropriação privada, mesmo quando seus elementos constitutivos pertençam a particulares.
4. A apropriação e transformação da praia para interesses meramente individuais, vai em sentido diametralmente oposto à destinação comum dada pelo legislador, devendo essa atitude ser coibida pelas vias competentes, impedindo que um bem dessa natureza seja modificado a bel prazer de alguns, que acreditam que possuem direito exclusivo sobre ele.
5. Sob este prisma exsurge inarredável a necessária ingerência do Judiciário sobre o mundo fático. Ocorre que, num mundo como o atual, onde cada vez

¹ TRF-1 - AC: 23082 MG 2006.01.00.023082-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 30/06/2008, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 04/08/2008 e-DJF1 p.488

mais, os problemas ambientais vêm degradando a qualidade de vida, todos têm responsabilidades a assumir e o Poder Judiciário, uma vez provocado, deve fazer prevalecer os postulados constitucionais e a lei, voltando-se para uma interpretação comprometida com essa realidade, para a melhoria do ecossistema.

6. Impõe-se a demolição da construção irregular (imóvel de alvenaria) e condenação do réu em proceder à completa reparação da área, através da remoção dos detritos, bem como pela plantação da vegetação característica do local.

(TRF4, AC 2002.72.07.008762-6, Quarta Turma, Relator Marga Inge Barth Tessler, D.E. 27/08/2007)

É mister salientar, também, que a manutenção da construção irregular significaria um perigoso precedente, podendo ensejar a proliferação de novas construções no local, gerando impactos visuais negativos em área de domínio público e protegida por tombamento, bem como, violação ao patrimônio federal e danos ambientais.

Por conseguinte, não resta outra opção senão a imediata demolição da estrutura construtiva, retirada dos equipamentos existentes no local e recuperação da área degradada.

V – DA INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS E USO INDEVIDO DE BEM PÚBLICO

Os acionados também devem ser responsabilizados pelo dano moral causado à coletividade pela ofensa ao meio ambiente cultural e natural e pela utilização privativa indevida de bem público. Como é sabido, a responsabilidade civil por danos ambientais e dominiais prescinde da culpa ou do dolo da conduta, sendo norteadas pela teoria do risco integral, a teor do art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/81.

Nesse contexto, é importante esclarecer que, além da poluição, a utilização irregular de bens públicos também causa prejuízos imateriais a toda coletividade, por ser o meio ambiente conhecidamente um bem difuso, de uso comum do povo, cuja preservação deve ser garantida para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF), além de considerado de relevante valor histórico e paisagístico.

Sensível a isso, o legislador ordinário, através da Lei nº 8.884/94, modificou o caput da Lei nº 7347/85, para inserir expressamente a reparação moral, em caso de dano ao meio ambiente:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BAHIA

Art. 1º – Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
I – ao meio ambiente;

Cumpre destacar que o dano ambiental imaterial coletivo poderá assumir os seguintes aspectos: 1) danos morais coletivos, relacionados ao direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e sadio; 2) danos sociais, que consistem na perda parcial de fruição do meio ambiente lesado; 3) dano ao valor intrínseco do meio ambiente, sendo este o que diz respeito ao seu valor de existência.

Desse modo, a construção irregular causou indubitável dano ao meio ambiente natural e cultural, conforme narrado nos relatórios de vistoria em anexo, de modo que a indenização por danos morais coletivos a ser arbitrada é imprescindível, podendo ser destinada ao fundo mencionado no art. 13, da Lei nº 7347/85.

Quanto à responsabilidade dos entes e órgãos públicos, a estes compete a fiscalização e a prevenção de danos ao meio ambiente (CF, art. 23, VI), bem como o ordenamento urbano adequado (CF, art. 30, VIII e Lei nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade). Sobre a responsabilidade civil do Poder Público, veja-se entendimento de Edis Milaré:

Segundo entendemos, o Estado também pode ser solidariamente responsabilizado pelos danos ambientais provocados por terceiros, já que é seu dever fiscalizar e impedir que tais danos aconteçam. Esta posição se reforça com a cláusula constitucional que impôs ao Poder Público o dever de defender o meio ambiente e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Assim, afastando-se da imposição legal de agir, ou agindo deficientemente, deve o Estado responder por sua incúria, negligência ou deficiência, que traduzem um ilícito ensejador do dano não evitado que, por direito, deveria sê-lo. (MILARÉ, Édís. Direito do ambiente. 3. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 766-767).

Provado o evento que atingiu o meio ambiente, identificada a origem ou fonte poluidora e estimados os danos causados, é de se impor aos responsáveis a condenação pertinente, para que sejam compelidos à recomposição do local e impedidos de implantarem obra degradadora.

Na espécie, todos os entes públicos (União/Município de Porto Seguro) e particulares concorreram para a existência de danos ambientais, os quais devem indenizar. Nesse sentido trilha a jurisprudência do STJ:

A questão em causa diz respeito à responsabilização do Estado por danos ambientais causados pela invasão e construção, por particular, em unidade de conservação (parque estadual). A Turma entendeu haver responsabilidade solidária do Estado quando, devendo agir para evitar o dano ambiental, mantém-se inerte ou atua de forma deficiente. A responsabilização decorre da

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BAHIA

omissão ilícita, a exemplo da falta de fiscalização e de adoção de outras medidas preventivas inerentes ao poder de polícia, as quais, ao menos indiretamente, contribuem para provocar o dano, até porque o poder de polícia ambiental não se exaure com o embargo à obra, como ocorreu no caso. Há que ponderar, entretanto, que essa cláusula de solidariedade não pode implicar benefício para o particular que causou a degradação ambiental com sua ação, em detrimento do erário. Assim, sem prejuízo da responsabilidade solidária, deve o Estado – que não provocou diretamente o dano nem obteve proveito com sua omissão – buscar o ressarcimento dos valores despendidos do responsável direto, evitando, com isso, injusta oneração da sociedade. Com esses fundamentos, deu-se provimento ao recurso. Precedentes citados: AgRg no Ag 973.577-SP, DJ 19/12/2008; REsp 604.725-PR, DJ 22/8/2005; AgRg no Ag 822.764-MG, DJ 2/8/2007, e REsp 647.493-SC, DJ 22/10/2007. REsp 1.071.741-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 24/3/2009.

Assim, é devida indenização pela União e município de Porto Seguro/BA pelo dano ambiental e paisagístico causado pela ocupação irregular, em face da omissão do exercício do poder de polícia a eles atribuída, em montante a ser fixado por arbitramento deste juízo, visto que na espécie inegavelmente o serviço público não funcionou (omissão), funcionou atrasado ou funcionou mal (teoria da *faute du service*). Nesse sentido é o recentíssimo julgado do STF:

Entendeu-se que restaria configurada uma grave omissão, permanente e reiterada, por parte do Estado de Pernambuco, por intermédio de suas corporações militares, notadamente por parte da polícia militar, em prestar o adequado serviço de policiamento ostensivo, nos locais notoriamente passíveis de práticas criminosas violentas, o que também ocorreria em diversos outros Estados da Federação. Em razão disso, o cidadão teria o direito de exigir do Estado, o qual não poderia se demitir das conseqüências que resultariam do cumprimento do seu dever constitucional de prover segurança pública, a contraprestação da falta desse serviço. Ressaltou-se que situações configuradoras de falta de serviço podem acarretar a responsabilidade civil objetiva do Poder Público, considerado o dever de prestação pelo Estado, a necessária existência de causa e efeito, ou seja, a omissão administrativa e o dano sofrido pela vítima, e que, no caso, estariam presentes todos os elementos que compõem a estrutura dessa responsabilidade. STA 223 AgR/PE, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Celso de Mello, 14.4.2008. (STA – 223).

Por fim, mas não menos importante, o primeiro réu deve, ainda, ser condenado ao pagamento de indenização à União pelo uso indevido e abusivo de bem de seu domínio, sem a devida autorização, haja vista os fatos retrotranscritos.

VI - DA TUTELA DE EVIDÊNCIA:

De acordo com o artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando, dentre outras hipóteses, “*a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável*”.

A presente petição inicial encontra-se acompanhada de substancial prova documental, que revela a flagrante violação às garantias e princípios constitucionais e legais, decorrentes da ocupação irregular de área da União (terreno de marinha), além da ocorrência de danos ambientais e paisagísticos.

Ademais, o simples e mero cotejo entre a literalidade da lei e os fatos narrados é capaz de demonstrar, com clareza solar, o total desrespeito às normas em vigor, não existindo qualquer meio hábil que possa ser levantado pelos réus para se escusarem de suas obrigações. Nas palavras de LUIZ GUILHERME MARINONI:

O legislador procurou caracterizar a evidência do direito postulado em juízo capaz de justificar a prestação de “tutela provisória” a partir das quatro situações arroladas no art. 311, CPC. O denominador comum capaz das de amalgamá-las é a noção de defesa inconsistente. A tutela pode ser antecipada porque a defesa articulada pelo réu é inconsistente ou provavelmente o será (Novo Código de Processo Civil Comentado, Luiz Guilherme Marinoni, Sergio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. Editora Revista dos Tribunais, 2015, página 322).

A inovação legal veio em boa hora, uma vez que distribui o ônus do tempo do processo entre as partes, fazendo com que o litigante que não tenha razão suporte o fardo da duração do processo. Neste sentido é a lição de FREDIE DIDIER JR, ao dissertar sobre o instituto criado pelo Novo Código de Processo Civil:

Seu objetivo é distribuir o ônus que advém do tempo necessário para transcurso de um processo e a concessão de tutela definitiva. Isso é feito mediante a concessão de uma tutela imediata e provisória para a parte que revela o elevado grau de reprovabilidade de suas alegações (devidamente provadas), em detrimento da parte adversa e a improbabilidade de êxito em sua resistência – mesmo após instrução processual (Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira. Editora Jus Podivm, 10ª Edição, 2015, página 618).

Ressalta-se, ainda, que a construção da Cabana Kebra Mar está dentro de área tombada, de proteção permanente e de uso comum do povo, razão pela qual deve

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BAHIA

ser demolida e, após, a respectiva área deve ser recuperada, devolvendo-se o *status quo ante*.

Ex positis, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer que seja determinada a remoção da Cabana Kebra Mar, localizada na Praia de Mucugê, distrito de Arraial D'Ajuda, município de Porto Seguro/BA.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

a) a concessão da tutela de evidência, em caráter liminar, nos termos do art. 311, IV, do Novo Código de Processo Civil, determinando ao primeiro réu que remova a Cabana Kebra Mar, localizada na Praia de Mucugê, distrito de Arraial D'Ajuda, município de Porto Seguro/BA; e, em caráter subsidiário, caso ele não o faça, requer, desde já, a condenação do município na obrigação de remover a referida edificação;

b) a citação dos réus;

c) a intimação do IPHAN e SPU para que manifestem o interesse em integrar a lide, nos termos do art. 5º, §2º, da Lei nº 7.347/85;

d) a confirmação da tutela de evidência ora requerida, para, ao final, condenar os réus na obrigação de fazer, consistente na retirada da Cabana Kebra Mar, em definitivo, bem como, de quaisquer outras intervenções construtivas correlacionadas, e recuperação da área, mediante a elaboração de PRAD a ser aprovado pelos órgãos competentes, a fim de devolver o *status quo ante*;

e) a fiscalização por parte da Prefeitura Municipal de Porto Seguro e União no processo de demolição e retirada dos entulhos e equipamentos existentes na Praia de Mucugê, distrito de Arraial D'Ajuda, município de Porto Seguro/BA, relacionados à Cabana Kebra Mar;

f) a condenação do primeiro réu ao pagamento de indenização à União pelo uso indevido e abusivo de bem de seu domínio e ao pagamento de danos extrapatrimoniais coletivos, em patamar a ser arbitrado pelo Juízo, porém não inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pela degradação ao meio ambiente, com reversão da verba relativa aos danos morais para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos, nos termos do artigo 13, da Lei nº 7.347/85;

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BAHIA

g) a condenação do município de Porto Seguro e da União em indenização pelo dano ambiental causado pela ocupação irregular, em face da omissão do poder de polícia a eles atribuída, em montante a ser fixado por arbitramento deste juízo, visto que na espécie inegavelmente o serviço público não funcionou (omissão), funcionou atrasado ou funcionou mal (*teoria da faute du service*);

h) a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente prova documental e testemunhal, bem como das demais que se mostrarem necessárias.

Dá-se à causa o valor R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Eunápolis/BA, 14 de Junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
Procurador da República